

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.923, de 2000

(Do Sr. Alberto Fraga)

Acrescenta o parágrafo 6º ao art. 5º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. – Apensado o PL n. 3.541 de 2000, também de autoria do nobre **Deputado Alberto Fraga**.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre Deputado ALBERTO FRAGA, acrescentando o parágrafo 6º ao art. 5º da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

O objetivo do PL em questão, é possibilitar que seja aplicado ao advogado das faculdades de direito, regularmente inscritas no órgão competente, nos processos em que atuar exercendo a função de professor orientador, nos núcleos de prática jurídica daquelas instituições de ensino, regra inserta no parágrafo precedente da referida lei, § 5º, com o seguinte teor:

“ Art. 5º-----

§ 5º - Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja

organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos ”.

À proposição em debate foi apensado o PL nº 3.541, de 2000, também de autoria do nobre Deputado Alberto Fraga. Cuida o PL apensado, de normas acerca da atuação dos advogados das instituições de ensino superior que mantenham atendimento jurídico aos necessitados.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete-nos, nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito das propostas.

Passando ao exame da constitucionalidade, inegável que os projetos atendem aos requisitos constitucionais da iniciativa (art. 61, **caput**) e da competência legislativa da União, a quem compete, privativamente, legislar sobre direito processual (art. 22, item I).

Não há reparos, a formular, também, no tocante à juridicidade e à técnica legislativa.

No mérito, a proposta do Deputado Alberto Fraga, merece encômios, diante da constatação da dura realidade que vigora em nosso país, no item específico referente à assistência jurídica gratuita, assegurada por nossa Carta Magna, no seu inciso 5º, inciso LXXIV, a todo cidadão que comprovar insuficiência de recursos.

É do conhecimento de todos, que o ônus a cargo da União, dos Estados e do Distrito Federal, de organizar as suas respectivas Defensorias Públicas, segundo as normas previstas na Lei complementar nº80 de 12 de janeiro de 1994, não vem sendo satisfatoriamente exercido, de modo a propiciar um efetivo amparo jurídico a todos os cidadãos que não disponham de ativos financeiros suficientes a custear as despesas de um processo judicial.

O art. 134 da Constituição Federal assevera: “a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”.

Em que pese o fato de não existir na maioria dos Estados, uma Defensoria Pública organizada e atuante. De maneira a exercer o *munus* público de assistência jurídica aos necessitados. Como bem lembra o ilustre Deputado na sua justificativa: “a atividade de assistência jurídica das faculdades de direito vem suprimindo a grande demanda de atendimento aos necessitados, dando grande apoio aos defensores públicos”.

E, como ainda ressalta o ilustre autor dos PLs: “mesmo exercendo uma atividade pública, os advogados que trabalham nessa atividade não possuem as mesmas prerrogativas e deveres dos membros da Defensoria Pública. Obviamente, nem todas as previsões quanto a estes lhes são aplicáveis, mas algumas delas são necessárias e justas”.

Logicamente, não se está aqui advogando a favor da concessão de prerrogativas inerentes ao cargo de Defensor Público em benefício de advogados não aprovados em concurso de provas e títulos para provimento dos referidos cargos. Se assim o fosse padeceria de constitucionalidade.

É inegável que a intenção dos PLs em discussão, é promover na medida do possível, o equilíbrio e a justiça dos procedimentos no atendimento jurídico aos necessitados. A defesa que se faz, é em prol do direito à assistência jurídica gratuita e eficaz.

Contudo, mesmo diante de todas as razões aqui expostas. Não olvidamos que o problema do direito à assistência jurídica aos hipossuficientes, cinge-se em questão de fundo a ser resolvida efetivamente, com a implementação de esforços para se instalarem nos Estados, as suas respectivas Defensorias Públicas.

Os PLs ora discutidos refletem uma preocupação legítima, mas não representarão futuramente, mais do que simples paliativos. A assistência jurídica gratuita aos necessitados é um direito subjetivo, potestativo e de índole constitucional. Portanto, não se deve engendrar medidas acessórias, que nada resolvem, pois o que se quer não é um direito amputado, e sim o direito integral de amparo jurídico gratuito, com todos os recursos previstos em lei.

A Defensoria Pública é o órgão legitimado constitucionalmente para assistir juridicamente os necessitados. Assim, é imprescindível que seja instalada o quanto antes em todos os Estados.

Ressalte-se ainda, que quanto mais se tentar buscar soluções inadequadas, que só disfarçam o problema, mais vigorosa se tornará a inércia estatal.

Por tais razões, o meu voto é pela rejeição dos PLs nºs 2.923 e 3.541, de 2000.

Sala da Comissão, de de 2002.

Deputado JOSÉ ANTONIO
Relator